



## **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão**

### ***The Sustainable Development Goals (SDGs) as a codification of third-dimension human rights***

Caroline Lima Ferraz<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

A proteção ambiental é um direito fundamental que ganhou corpo com as conferências mundiais a partir de 1970, mas ainda era tido como direitos esparsos e sem aplicação direta. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, iniciativa da Organização das Nações Unidas, e lançados em setembro de 2015, pode ser a codificação e a aplicação imediata da proteção ambiental. Os ODS são um conjunto de 17 orientações principais e 169 metas nas áreas de inclusão social, desenvolvimento econômico, de sustentabilidade ambiental. Esses SDGs podem-se alcançar áreas de combate à pobreza, segurança alimentar ao uso de recursos naturais e energia limpa. O trabalho deu-se por meio de revisão bibliográfica. O problema de pesquisa é analisar se esses Objetivos e metas podem ser apresentados como a codificação de direitos de terceira dimensão. A preservação ambiental, nos moldes estabelecidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, decorreu de anos de tratativas sobre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: direito ambiental internacional, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, direito humanos.

#### **ABSTRACT**

*Environmental protection is a fundamental right that took shape at world conferences in the 1970s but was still seen as sparse with no direct application. The Sustainable Development Goals, an initiative of the United Nations launched in September 2015, could be the codification and immediate application of environmental protection. The SDGs are a set of 17 main guidelines and 169 targets in the areas of social inclusion, economic development, and environmental sustainability. Combined with the rules of international trade law, particularly those of the World Trade Organization, it is possible to achieve areas such as the fight against poverty, food security, the use of natural resources, and clean energy. The work was carried out using a bibliographical review. Environmental preservation, along the lines established by the Sustainable Development Goals, is the result of years of negotiations on economic development and environmental protection.*

*Keywords: International Environmental Law, Sustainable Development Goals, Human Rights.*

## **1 INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Nova de Lisboa e pelo Centro Universitário de Brasília, além de professora de Direito Internacional do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: carolinelimaf@gmail.com

## Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão



Os direitos humanos não se limitam a um Estado ou território, mas ultrapassam as fronteiras físicas e são universais, não admitem renúncia e se modificam com o passar do tempo – as dimensões. A primeira dimensão seria condizente com as conquistas aos direitos de liberdade, propriedade, de participação política, entre outros, conquistados no pós-Revolução Francesa. Esses direitos exigiam uma atuação negativa do Estado. Os de segunda geração surgem no final do século XIX, com os problemas sociais e movimentos reivindicatórios decorrentes da industrialização e o fortalecimento de teorias marxistas. Como não havia pleno gozo de liberdade e igualdade, a população exigia do Estado um comportamento ativo na realização da justiça social – atuação positiva do Estado. Fortalecem-se os direitos econômicos, sociais e culturais com a finalidade de obrigar o Estado a satisfazer as necessidades da coletividade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em pleno auge da Revolução Francesa é o divisor de águas entre leis esparsas sobre direitos humanos e a codificação de um Estatuto sobre os direitos e garantias do cidadão. A noção contemporânea de direitos humanos nos permite falar que esses direitos são inerentes ao ser humano, e como “tais antecedendo a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota na ação do Estado” (Trindade, 1997)

A necessidade de se regular as relações que iam além dos direitos individuais se desenvolve ao longo do século XX, com os direitos humanos de terceira geração. Esses são os direitos de solidariedade ou de fraternidade, caracterizando-se por interesse difusos e comuns da coletividade, como o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural etc. O advento da tecnologia mais avançada e a globalização promoveram as discussões acerca dos direitos de quarta e quinta gerações. Os direitos humanos de quarta geração seriam os associados à pesquisa genética, com o intuito de impor determinados limites e controle à manipulação de genótipos. Os de quinta, aqueles associados ao avanço da cibernética (Marroni, 2019), embora fale-se que os direitos de quarta e quinta dimensões também podem ser incluídos nos direitos de terceira dimensão.

Os direitos de terceira geração eram tidos como normas esparsas e sem aplicação direta (Bobbio, 2004, p. 6), mas os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, iniciativa da Organização das Nações Unidas, e lançados em setembro de 2015, estabeleceram metas altamente ambiciosas e objetivos que alcançam áreas de combate à pobreza, segurança alimentar ao uso de recursos naturais e energia limpa. Juntos, esses objetivos e metas fornecem um conjunto de orientação política para os próximos 15 anos na preservação do meio ambiente associado ao desenvolvimento econômico. É um contrato, ainda que no senso moral e metafórico de preservação ambiental para as futuras gerações. O processo histórico de construção do desenvolvimento sustentável se alia à “gradual formação, consolidação, expansão e aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos, conformando um direito de proteção dotado de especificidade própria. Este processo partiu das premissas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano” (Trindade, 1997).

O problema de pesquisa é responder de que maneira os Objetivos de desenvolvimento sustentável podem ser apresentados como a codificação de direitos de terceira dimensão. Para isso, o artigo será dividido em duas partes: na primeira, apresentar-se-á a construção história do direito ambiental internacional até a apresentação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em 2015. Na segunda parte, como os SDGs podem ser vistos como a codificação dos direitos de terceira geração.



### 2 A CONSTRUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, iniciativa da Organização das Nações Unidas, e lançados em setembro de 2015, estabeleceram metas altamente ambiciosas e objetivos que alcançam áreas de combate à pobreza, segurança alimentar ao uso de recursos naturais e energia limpa (Bellmann; Tipping, 2015, p. 1). Juntos, esses objetivos e metas fornecem um conjunto de orientação política para os próximos 15 anos na preservação do meio ambiente associado ao desenvolvimento econômico, no que ficou conhecido como Agenda 2030. É um contrato, ainda que no senso moral e metafórico de preservação ambiental para as futuras gerações.

A preservação ambiental, nos moldes estabelecidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, decorreu de anos de tratativas sobre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente. A partir da década de 1960, iniciou a discussão de que a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento deveriam ser associados. Os movimentos ecológicos, nos países desenvolvidos, denunciavam as consequências negativas da industrialização, em especial o uso desenfreado de combustíveis fósseis, o aumento da poluição atmosférica e o risco do esgotamento dos recursos naturais não renováveis (Lembo, 2015, p. 104).

As discussões nos órgãos de cúpula, entretanto, não se fundamentavam nos “efeitos das políticas comerciais sobre o meio ambiente, mas, sim nos efeitos que políticas ambientais teriam sobre o comércio” (Fiorati; Breviglier, 2010, p. 17). Nos países em desenvolvimento, por sua vez, “apresentava-se outra preocupação, a de que a imposição aos limites de crescimento poderia levar restrições a seu desenvolvimento econômico e social, imperativo na redução da pobreza de suas populações”, conforme a publicação do Relatório Founex, em junho de 1971 (Organização das Nações Unidas –ONU, 1971). O Relatório afirma que, em grande parte, a preocupação atual com as questões ambientais emergiu dos problemas experimentados pelos países mais industrializados, em grande parte, o resultado de um elevado nível de desenvolvimento econômico.

Esses movimentos ambientalistas e comerciais convergiram para, em 1972, realizar-se, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, um marco inicial no movimento ecológico. Os países em desenvolvimento defendiam o direito às oportunidades de crescimento econômico sem qualquer entrave, visto que a problemática do meio ambiente era questão secundária e esses Estados estavam preocupados com a erradicação da pobreza e seus vetores. As discussões de 2015 naqueles países e em países ainda menos desenvolvidos era de que as exportações de commodities representariam até 77% do total por eles exportados (Roberts, 2014, p. 13). Os países desenvolvidos afirmavam ser os mais eficientes em estabelecer e promover as questões de proteção ambiental. “Os países em desenvolvimentos, por sua vez, com problemas reais de pobreza e com suposta vantagem comparativa em relação aos seus produtos e produções ambientalmente sensíveis às técnicas de desenvolvimento, procuram argumentar que padrões e preocupações ambientais deveriam ser discutidos a longo prazo” (Waincymer, 2014, p. 8). A Convenção de Estocolmo tentou relacionar as preocupações dos países em desenvolvimento com os anseios dos países desenvolvidos. O Princípio 1 do texto final da Convenção codifica os direitos humanos de terceira geração, ao afirmar que o homem fazia jus a um meio ambiente de qualidade que lhe permitisse uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1982).

Proteger o meio ambiente como direito daquela geração como das gerações futuras partia da necessidade de mudança dos hábitos da sociedade. A Declaração de Estocolmo



previa que, “por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente” e que, somente com conhecimento e ação, “podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem” (ONU, 1982). Considerada satisfatória, a Resolução aprovada ao final apresentou aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU, além de criar o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

A repercussão da Conferência de Estocolmo não atingiu os níveis desejados, tanto que na década seguinte e em comemoração aos 10 anos de Estocolmo, foi adotado, em 1982, da Carta Mundial para a Natureza, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reafirmava os princípios gerais da Conferência de Estocolmo, sem vincular obrigatoriamente os países com os preceitos do desenvolvimento sustentável (Ferraz, 2017). A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, A preparatória para a Conferência que seria realizada no Rio de Janeiro, apresentou à Assembleia Geral da ONU o Relatório “Nosso Futuro Comum”, também chamado de Relatório Brundtland (UN, 1987). O Relatório, além de trazer medidas que os Estados deveriam adotar, como limitar o crescimento populacional, reconhecia a pobreza como uma das causas da poluição. O Relatório alertou que os padrões de produção da época eram incompatíveis com os princípios de desenvolvimentos sustentável, além de ser um “marco fundamental na caracterização do conceito de desenvolvimento sustentável e um dos elementos chave na determinação de alguns princípios da Declaração do Rio de 1992” (Lembro, 2015, p. 113).

Não havia diálogo entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico, e os direitos humanos, em especial o direito a um ambiente preservado para as futuras gerações, estava sendo “sacrificado em prol do desenvolvimento ou sendo complacente com os ditadores amigos” (Santos, 2001, p. 16). E, somente na década de 1990, quando os danos ambientais causados por “políticas comerciais desenfreadas e uso indiscriminado dos recursos naturais não renováveis, que se tornou clara a necessidade de consenso sobre regras ambientais internacionais entre os Estados” (Fiorati; Breviglier, 2010, p. 18). A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO92, ou Cúpula da Terra, cujo principal objetivo era buscar meios de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas, gerou grande impacto nas negociações da Rodada Uruguaí do GATT/OMC. A ECO92 consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, como a contribuição para uma maior e mais ampla conscientização de que os danos ao meio ambiente eram, em grande parte, de responsabilidade dos países desenvolvidos.

A Cúpula reconheceu a necessidade de apoio financeiro e tecnológico dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento avançarem na direção do desenvolvimento sustentável. Por fim, “estabeleceu uma política internacional de responsabilidade comum a países desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos, mas de forma diferenciada” (Quaglia, 2012, p. 83). A discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável se expandiu para outros temas, entre eles a adoção da Convenção sobre Mudança Climática – controlar a emissão de gases que provocam o efeito estufa –, da Convenção sobre Biodiversidade – cujo objetivo é proteger flora e fauna em seu habitat natural –, da Declaração sobre Florestas, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

Em 1994, entrou em vigor a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, com o objetivo de controlar o aquecimento global, que tem se agravado com o aumento da população e da produção de consumo. Há uma estimativa de que “a taxa de crescimento global em termos de poder de compra será de 3,2% ao ano até 2050, o que significa uma economia de 3,5% maior que a atual” (Gonçalves, 2010, P. 19). A Convenção-Quadro estabeleceu encontros anuais – as COP (Conferências das Partes) – para tratar do tema, estabelecer os mecanismos para a redução da emissão de gases e controlar o

## Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão



aquecimento global, com vias a preservar o meio ambiente. O Protocolo de Quioto foi lançado na COP 3, em 1997, por exemplo, e previa uma redução de 5,2% das emissões, comparadas com as de 1990.

Na Declaração do Milênio, de 2000, a problemática do desenvolvimento sustentável também foi discutida. A Declaração ainda instou os governantes a se empenharem para que o Protocolo de Quioto entrasse em vigor antes do décimo aniversário da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, além de iniciar a redução das emissões de gases que provocam o efeito estufa; a intensificar os esforços na preservação das florestas e na aplicação das Convenções sobre a Diversidade Biológica e das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação; a por fim à exploração insustentável dos recursos hídricos e reforçar a cooperação para reduzir o número e os efeitos das catástrofes naturais e das catástrofes provocadas por seres humanos. Na ocasião, ainda foram lançados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (MDGs), que traçaram as metas para combater a pobreza, a fome, as doenças, a evasão escolar, desigualdade de gênero e a degradação ambiental no período de 2000 a 2015 (Sachs, 2012). Os MDGs seriam a primeira tentativa de se estabelecer as metas que os países teriam para a proteção ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, com ênfase na erradicação da pobreza, no contexto de uma economia verde. O principal documento adotado durante a Conferência foi o Relatório “O Futuro que Queremos” (ONU, 1992), que estabeleceu um processo inclusivo e transparente intergovernamental, aberto a todas as partes interessadas com vista a desenvolver os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem acordados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015. Em 2015, Chefes de Estado e de Governos reuniram-se em Nova Iorque, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, para apresentar uma nova Agenda Global pós-2015, com o fim do mandato dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (MDGs). O objetivo daquela reunião era adotar “um único documento com um conjunto de objetivos universais que pudessem ser aplicados a todos os países, levando em consideração as diferentes circunstâncias nacionais e respeitando as políticas nacionais e suas prioridades” (Roberts, 2014, p. 3). Os Estados acordavam que esses objetivos deveriam primar por um processo intergovernamental “transparente” e “inclusivo” (ONU, 2015).

É com base nesses princípios que, em setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou junto com membros da sociedade civil e de governos de diversos países, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (SDGs), como parte da nova Agenda para o Desenvolvimento de 2030, metas altamente ambiciosas e objetivos que alcançam áreas de combate à pobreza, segurança alimentar ao uso de recursos naturais e energia limpa. Esses Objetivos fornecem um conjunto de orientação política para os próximos 15 anos (Ferraz, 2017). A Agenda 2030 é um plano de ação para pessoas – presente e futuro – e para o planeta. Os Objetivos e as metas reconhecem que o principal desafio global é a erradicação da pobreza, especialmente a pobreza extrema, e que a pobreza é um entrave ao desenvolvimento sustentável, dividido em três eixos temático: o social, o econômico e o ecológico.

O sucesso de uma dessas categorias, necessariamente, passará pelo sucesso de todas e dependerá de boa governança em todos os níveis – local, nacional, regional e global. Em todos esses níveis, governos e agências oficiais devem ser sensíveis aos seus cidadãos, assim como as empresas também devem atuar como partes interessadas na cooperação e no financiamento de bens públicos e na proteção dos interesses das próximas gerações.



## 3 OS SGDs COMO CODIFICAÇÃO DE DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Os direitos humanos são direitos e garantias básicas considerados fundamentais para uma vida com dignidade. Esses direitos possuem características que excedem as fronteiras territoriais, como a universalidade dos direitos humanos, ou seja, a vinculação desses direitos à dignidade, liberdade e igualdade deve ser estendida a toda a humanidade. Existem quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático (Santos, 2001, p. 16). Cada regime tende a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental declara os seus direitos como os universais. A universalidade deve ser entendida como a existência de, ao menos, um núcleo mínimo a ser respeitado em qualquer sociedade (Santos, 2001, p. 17).

Os direitos e garantias admitidos em quaisquer desses regimes são irrenunciáveis, não se admitindo a prescrição e a negociação da titularidade (total e perpétua), exceto com relação ao exercício parcial e temporário do direito, e, ainda que sejam universais, não há que se falar em direito absoluto (BOBBIO, 2004, p. 6<sup>2</sup>). Além disso, são ditos como direitos históricos por terem surgido em épocas diferentes e por se modificarem com o passar do tempo. Esses direitos possuem claro viés emancipador e progressista, pois surgem das demandas populacionais, sejam por revoluções ou outros movimentos sociais (Santos, 2001, p. 16).

A doutrina costuma dividir esses direitos em dimensões, visto que as dimensões se sobrepõem. Os direitos humanos de primeira dimensão estão relacionados com os direitos à liberdade, à propriedade, à participação política, e com o fim de um poder tirano exercido pelo soberano. A atuação do Estado deveria ser negativa. A independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 são os marcos para as liberdades individuais. A Declaração também determinava a igualdade de direitos entre os destinatários das normas, mas, como não havia pleno exercício da liberdade e, muito menos, da igualdade, a população passou a exigir do Estado um comportamento ativo na realização da justiça social – atuação positiva do Estado. As exigências sociais se intensificaram no meio do século XIX e começo do século XX, principalmente com o aumento dos problemas sociais, a difusão dos movimentos reivindicatórios decorrentes da industrialização e o fortalecimento de teorias marxistas (Bobbio, 2004, p. 6). Os direitos fundamentais não são dados pelo Estado, mas conquistados pela sociedade. A Constituição Francesa de 1848 a Constituição Alemã de 1919 são exemplos de como os direitos humanos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, foram cunhados.

Os direitos de terceira geração surgem após a Segunda Guerra Mundial, com o ideal de fraternidade e solidariedade. A regulamentação das relações que iam além dos direitos individuais, mas que diziam respeito ao bem comum, precisavam ser efetivadas. O direito da coletividade, como o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, à utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural, ainda que excessivamente heterogêneos e vagos (Bobbio, 2004, p.7) naquela época, era de extrema valia. Questiona-se se estaríamos vivendo o momento dos direitos de quarta, quinta sexta dimensões, por se tratar de um período das novas tecnologias e da globalização. Os direitos de terceira dimensão são de titularidades coletivas, indetermináveis e indefinidos, como é o direito ambiental. Esses direitos ainda se caracterizam pela inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o reconhecimento do dano moral ambiental coletivo, imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, a incidência da garantia (e princípio) da proibição de

<sup>2</sup> Norberto Bobbio considera como direitos de valor absoluto o direito a não ser torturado e o direito de não ser escravizado. No Brasil, ainda incluem-se na lista de direitos absolutos o direito de não ser compulsoriamente associado a associação.



retrocesso em matéria ambiental e a adoção à teoria do risco integral em matéria ambiental - inadmitindo as excludentes de ilicitude (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 466)

Os direitos humanos de quarta geração seriam os associados à pesquisa genética, com o intuito de impor determinados limites e controle à manipulação de genótipos e a bioética. Os de quinta geração, aqueles associados ao avanço da cibernética. Outros autores afirmam que essas “dimensões” estariam abarcadas pelos direitos difusos de terceira dimensão (Marroni, 2011). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completou 75 anos, é o ponto de partida do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos.

Outros regimes internacionais de proteção dos direitos humanos também se especializaram, como a proteção do meio ambiente. O direito a um meio ambiente protegido é universal, com titularidade transindividual e que exige esforços e responsabilidade globais para a sua efetivação (Silveira, 2018, p. 136). A proteção ambiental em nível mundial, como mencionada, começa a ser debatida nos fóruns internacionais a partir do final da década de 1970, culminando na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo – 1982. Na década de 1980, os Estados, entre eles o Brasil, iniciaram movimentos ambientalistas, como a publicação da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Essas ações baseiam-se em três princípios: o dever de solidariedade entre e intrageracional; o mínimo existencial socioambiental, e o dever de sustentabilidade – e o trinômio econômico, social e ambiental; (Sarlet, 2014, p. 25-26)<sup>3</sup>.

Com relação ao princípio da solidariedade intrageracional, há uma tentativa histórica de concluir o projeto da modernidade, baseado nos princípios revolucionários francêss, quais seja, liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse sentido, os direitos de terceira geração, como é a proteção ao meio ambiente, que

em vista da sua natureza difusa e, portanto, de titularidade dispersa por toda a coletividade, também encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e na ideia de justiça ambiental. Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se assegurar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais, sob pena de incidir-se em prática discriminatória, o que se acentua de forma significativa em vista da feição socioambiental que caracteriza alguns aspectos da crise ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p.533).

Ainda assim, a solidariedade intergeracional vale-se da obrigação das gerações presentes incluírem como medidas de ponderação e de ação os interesses das gerações futuras (Canotilho, 2007, p. 9)

O mínimo existencial socioambiental pode ser caracterizado como um conjunto de bens materiais e imateriais essenciais para que uma pessoa possa levar uma vida digna. Essa vida digna inclui um “meio ambiente hígido, condição *sine qua non*, registre-se, para viabilizar a própria continuidade da vida dos seres humanos na Terra”. O Mínimo Existencial representaria a própria “essência de qualquer ordenamento jurídico que se julgue civilizado”,

<sup>3</sup> Esse último deve prever que, no contexto da agenda socioambiental, a proteção ao meio ambiente deveria ser integrada como norma de direito fundamental – a proteção ambiental, embora expresso no artigo 225 da Constituição Federal é, para muitos juristas, mais um direito infraconstitucional do que fundamental. Ela seria “uma norma definidora de uma finalidade do Estado, a proteção das bases naturais da vida, mas não é uma norma de direito fundamental” (Sarlet, 2014, p. 7), como ocorre em países como Portugal e Alemanha, materializando-se na legislação ordinária.

# Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão

mesmo raramente inscrito de forma textual nas Constituições (Brasil, 2018). No caso brasileiro, o caput do artigo 2º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 transcreve o tema<sup>4</sup>.

Quanto ao dever de sustentabilidade, temos o conceito de desenvolvimento sustentável, previsto no Princípio 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. A sustentabilidade possui um tripé composto pelas áreas econômica, social e ambiental. A intersecção dessas esferas permitiu o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento Sustentável, identificado no capítulo 38 da Agenda 21, que é o instrumento por meio do qual os governos se comprometeram em dar atenção à necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento e os aspectos ambientais. O capítulo 38 da Agenda 21, intitulado de Arranjos Institucionais Internacionais, estabelece, entre outros, a necessária elaboração de estratégias e de medidas para “deter e inverter os efeitos da degradação do meio ambiente no contexto da intensificação de esforços nacionais e internacionais para promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável em todos os países” e que a promoção do crescimento econômico nos países em desenvolvimento é fundamental para abordar os problemas da degradação ambiental” (ONU, 1992)

Esses princípios são a base dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável<sup>5</sup>. Os SDGs são compostos por 17 macro objetivos e 169 metas, com orientações de natureza global e universalmente aplicáveis a quaisquer países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Eles

<sup>4</sup> Art. 2º Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981)

<sup>5</sup> Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

# Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão



integram aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável e reconhecem as suas interligações. E para serem alcançados, em parte, serão observados os compromissos assumidos na Terceira Conferência sobre Financiamento para o Desenvolvimento (FfD), que teve lugar em Adis Abeba, em julho de 2015. No geral, o tamanho e extensão da Agenda apresentam um desafio preocupante para os governos e outros atores dos países em desenvolvimento (Bellmann, 2015).

Os SDGs partem da premissa de que a erradicação da pobreza extrema é o motor do desenvolvimento sustentável e prevê a sua erradicação até 2030. Acabar com a fome e garantir o acesso de todos, especialmente dos mais vulneráveis a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano deve ser meta de todos os países até o fim do mandato. Os SDGs permeiam ainda à tomada de decisões assertivas com relação ao clima em todos os países, bem como reduzir as desigualdades de gênero, garantindo a todos o acesso ao ensino primário e secundário livre. A busca pela eficiência energética e o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia também é definido.

Os SDGs podem ser divididos em três categorias, sendo elas a do desenvolvimento econômico, da sustentabilidade ambiental e da inclusão social. O pilar da primeira categoria é o combate à pobreza, à fome e às doenças. Espera-se que, até 2030, toda população mundial tenha acesso à água e ao saneamento básico, à nutrição adequada, aos serviços básicos de saúde, à infraestrutura básica, incluindo eletricidade, rodovias e acesso à rede de informações globais. O segundo está relacionado às fronteiras globais. Espera-se que, até 2030, todas as nações irão adotar estratégias econômicas baseadas em tecnologias sustentáveis e que incentivem a responsabilidade individual e coletiva da preservação ambiental. Caberá à comunidade internacional auxiliar os países mais pobres a arcar com os custos adicionais de geração de produção limpa e de baixo carbono. Por fim, na terceira categoria, encontra-se o compromisso para que sejam ofertadas condições de equidade para o crescimento econômico e tecnológico, bem como combater a discriminação social com base no gênero, origem étnica, religião e raça (Sachs, 2012).

O sucesso de uma dessas categorias, necessariamente, passará pelo sucesso de todas e dependerá de boa governança em todos os níveis – local, nacional, regional e global. Em todos esses níveis, governos e agências oficiais devem ser sensíveis aos seus cidadãos, assim como as empresas também devem atuar como partes interessadas na cooperação e no financiamento de bens públicos e na proteção dos interesses das próximas gerações. Impossível assim, dissociar esses Objetivos e Metas dos direitos de terceira geração.

O direito ambiental, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, são resultados da uma evolução histórica, cultural e política dos direitos humanos de terceira dimensão, visto que o Direito é apenas um “instrumento legitimado a partir dos valores e objetivos de determinada comunidade política” (Sarlet, Fensterseifer, 2021, p. 147). Nesse sentido, os SDGs têm papel fundamental na codificação desses direitos de terceira dimensão porque apresentam elementos de titularidades coletivas, indetermináveis e indefinidos, em todo o planeta. Cada Estado é livre para aplicá-los de acordo com as suas especificidades. Os SDGs tratam de temas relacionados aos direitos que visam ao bem comum e ao direito da coletividade e são os reflexos dos anseios por um futuro ecologicamente viável.

## 4 CONCLUSÃO

A Conferência de Estocolmo, em 1972, é o marco do surgimento do desenvolvimento sustentável e o começo de um vasto conjunto de princípios, declarações, resoluções, diretrizes que versam sobre o assunto. Os mais de 200 regimes paralelos de proteção ao meio ambiente são tidos como conjunto de boas intenções, sem possibilidade de vincular legalmente as nações e blocos de nações que os ratificaram, sem a possibilidade de vincular

# Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão



os Estados. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, lançados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2015, fornecem um conjunto de orientação política para os próximos 15 anos. Esses Objetivos focam no desenvolvimento humano como forma de alcançar o desenvolvimento e o progresso econômicos. Esses Objetivos refletem os direitos de terceira dimensão e devem ser aplicados de acordo com a boa governança nos níveis – local, nacional, regional e global.

Os direitos fundamentais são conquistas sociais que se ampliam e se adaptam conforme as necessidades da sociedade. Falava-se, inicialmente, em direitos individuais relacionados à liberdade, à propriedade; passou-se a tratar dos direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com as demandas e reivindicações associadas a manifestações de grupos de vertentes marxistas. Os direitos de terceira dimensão, frutos de um Século XX de guerras mundiais, armas de destruição em massa e mudanças climáticas sem precedentes, emergiram como direitos da coletividade, direitos para o futuro, um contrato das atuais gerações com aquelas que ainda virão.

A proteção ao meio ambiente é tão importante quanto ao direito à liberdade, aos direitos sociais ou qualquer outro fundamento de nosso sistema jurídico. Preservá-lo é um dever comum – tanto da sociedade interna quanto internacional; e não precisa estar desassociado ao comércio. Diante de um quadro de novos desafios internacionais, a perspectiva de um novo conceito de desenvolvimento, e de práticas específicas, também trouxe mudanças na percepção do direito internacional. O desenvolvimento sustentável deve se caracterizar por ser um princípio norteador de busca por soluções para grande parte dos problemas sociais e ambientais. Além de apresentar uma “preocupação em relação à garantia da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, abrange critérios referentes à equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Pode-se dizer, dessa forma, que o desenvolvimento sustentável representa a harmonia e o equilíbrio entre três esferas: ambiental, social e econômica.

Nesse sentido, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, um conjunto de 17 grandes objetivos e 169 metas que vão desde a erradicação da pobreza extrema até o acesso universal e com preço justo de energia limpa para todos até 2030. Os SDG são reflexos da evolução das discussões sobre os direitos de terceira dimensão, especialmente no que concerne ao direito ambiental e têm papel fundamental na codificação desses direitos de terceira dimensão porque apresentam elementos de titularidades coletivas, indetermináveis e indefinidos, em todo o planeta.

## REFERÊNCIAS

BELLMANN, Christophe; TIPPING, Alice V. The Role of Trade and Trade Policy in Advancing the 2030 Development Agenda. **International Development Policy: The Graduate Institute**, Genebra, v. 2, n. 6, p.1-21, dez.2015. p. 1

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 217 p,

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília/DF. 1981. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 14. Abr. 2024

CANOTILHO, José J. Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8

# Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão

FIORATI, Jete Jane; BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco; RAUCCI, Regina Maciel. **Direito do Comércio Internacional e o meio ambiente: as exceções não comerciais e a OMC.** Jaboticabal: Funesp, 2010. 169 p.

GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas negociações sobre mudança climática. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 23, n. 3, p.1-18, fev. 2015. Trimestral. p. 4

LEMBO, Carolina. **Energia e o sistema multilateral de comércio: perante o paradigma do desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Altas, 2015, p. 104

MARRONI, Fernanda. **Quais são as dimensões de direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2011062115424915&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2011062115424915&mode=print). Acesso em: 27 abr. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (Org.). **Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 27 abr. 24

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 21.** 1992. Disponível em: [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda\\_21\\_Global\\_Integra.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda_21_Global_Integra.pdf) . Acesso em: 27 abr. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1982. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 27 abr. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution adopted by the General

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Founex Report on development and environment.** 1971. Disponível em: <http://www.stakeholderforum.org/fileadmin/files/Earth%20Summit%202012new/Publications%20and%20Reports/founex%20report%201972.pdf> . Acesso em: 27 abr. 2024

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental: uma análise à luz da teoria Construtivista.** Belo Horizonte: Arraes, 2012. 234 p

ROBERTS, Michael. Thoughts on how trade, and WTO rules, can contribute to the post-2015 development agenda. **World Trade Organization: Economic Research and Statistics Division**, Genebra, v. 1, n. 07, p.1-32, jun. 2014.

SACHS, Jeffrey D. From Millennium Development Goals to Sustainable Development Goals. **The Lancet**, Nova Iorque, v. 379, n. 9832, p.2206-2211, 9 jun. 2012. Disponível em: [http://thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736\(12\)60685-0.pdf](http://thelancet.com/pdfs/journals/lancet/PIIS0140-6736(12)60685-0.pdf). Acesso em: 27 abr. 2024

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1/2001, p.7-23, 09 out. 2001. Semestral.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável **Revista do TST.** Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, jan/mar. 2014.

## Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (SDGs) como codificação dos direitos humanos de terceira dimensão



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVEIRA, Matheus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 130-143, Jan/Jun., 2018

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do Século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v.40 n.1 Brasília Jan./June 1997

UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <https://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em 14 jun. 2024

WAINCYMER, Jeff. International economic law and the interface between trade and environmental regulation. **The Journal Of International Trade And Economic Development**, Burnwood, v. 1, n. 7, p.3-38, dez. 2014